



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

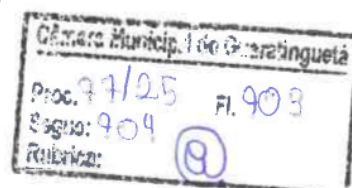
## DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

RECORRENTE: BODYGUARD LTDA (CNPJ 47.024.141/0001-08)

RECORRIDO: PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ



### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BODYGUARD LTDA., em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 05/2025, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de recepção e portaria com dedicação exclusiva de mão de obra.

A recorrente havia sido classificada provisoriamente em primeiro lugar, com o lance de R\$ 48.200,00. Convocada a apresentar a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (Anexo VI do Edital), teve sua proposta desclassificada pelos seguintes motivos, registrados em ata: "falta de valor no vale transporte; ISS em desconformidade com atividade do município; falta dos valores percentuais nos grupos B, D e E no cálculo dos encargos sociais e trabalhistas".

Em suas razões recursais, a licitante alega, em síntese, que a planilha fornecida pela Administração era inadequada para empresas optantes pelo Simples Nacional, que os erros apontados seriam meramente formais e sanáveis, e que deveria prevalecer o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### II. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

#### 2.1. Da Admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Desta forma, **conheço** do recurso.

#### 2.2. Da Vedação à Participação de Optantes do Simples Nacional em Contratos de Cessão de Mão de Obra

O mérito do recurso encontra óbice intransponível na legislação tributária. A recorrente afirma ser optante pelo Simples Nacional, e toda a sua argumentação se baseia nessa condição. Ocorre que o objeto licitado, por se tratar de "serviços contínuos com





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Proc. 77/25  
Seq: 905  
Rubrica: @

regime de dedicação exclusiva de mão de obra", caracteriza-se como "cessão de mão de obra".

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 17, inciso XII, veda expressamente que empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra optem pelo regime do Simples Nacional. Conforme parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa (Memorando nº 82/2025 - JUR) e o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2015, os serviços de portaria e recepção não se enquadram nas exceções legais, sendo, portanto, atividade vedada aos optantes do Simples.

Assim, a própria condição tributária declarada pela recorrente a torna legalmente impedida de executar o objeto do contrato. Este é um vício insanável que, por si só, impõe a manutenção da desclassificação.

## **2.3. Da Obrigatoriedade de Preenchimento da Planilha de Custos (Anexo VI) e da Natureza dos Erros Cometidos**

Ainda que não existisse o impedimento legal supramencionado, a desclassificação se sustenta pelos vícios materiais na proposta. O Edital é lei entre as partes, e seu Anexo VI deveria ter sido preenchido corretamente para permitir a análise de exequibilidade da proposta.

Os erros apontados não são "meramente formais". O preenchimento do vale-transporte com valor negativo e, principalmente, a ausência de provisionamento para Férias, 1/3 de Férias e verbas rescisórias (Grupos B, D e E zerados) demonstram que o preço ofertado não contempla todos os custos legais da mão de obra. Isso torna a proposta inexecutável e representa um risco inaceitável de passivo trabalhista para a Administração, o que contraria o objetivo do certame.

## **2.4. Da Impossibilidade de Aceitação de Planilha em Formato Diverso**

A alegação de que uma planilha complementar deveria ser analisada não se sustenta. O princípio da isonomia e da vinculação ao edital impõem que todos os licitantes sejam avaliados sob as mesmas regras e com base nos mesmos documentos, no formato exigido pelo instrumento convocatório. A aceitação de um documento em formato diverso configuraria tratamento privilegiado.

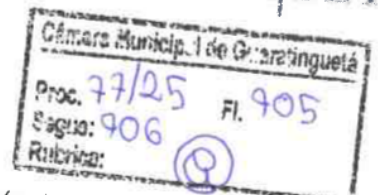
## **2.5. Da Inaplicabilidade do Saneamento de Falhas e dos Limites do Tratamento Favorecido a ME/EPP**

A correção dos erros da planilha não é passível de saneamento por diligência, pois implicaria a completa reformulação da proposta, ato vedado pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, o tratamento favorecido a ME/EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, não se presta a sanar vícios materiais da proposta ou a sobrepor-se a uma vedação legal expressa para o exercício da atividade.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ



## III. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica supra, em especial na vedação contida no Art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, e nos vícios materiais insanáveis que impedem a aferição da exequibilidade da proposta, decido por **CONHECER** do recurso interposto pela empresa BODYGUARD LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 05/2025.

Guaratinguetá, 31 de outubro de 2025.

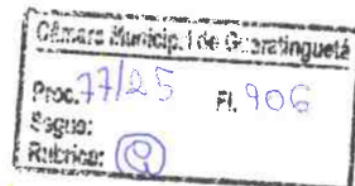
FERNANDO URBANO  
VESARO:3023196389  
0

Assinado de forma digital por  
FERNANDO URBANO  
VESARO:30231963890  
Dados: 2025.10.31 15:38:43  
-03'00'

Fernando Urbano Vesaro

Pregoeiro





## NORMAS

Visão Multivigente

### ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 7, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Publicado(a) no DOU de 11/06/2015, seção 1, página 15

Dispõe sobre a vedação à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço de portaria por cessão de mão de obra.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XII do caput do art. 17 e inciso VI do § 5º-C e § 5º-H do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 30 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e no § 2º do art. 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

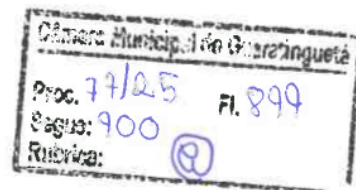
\* Este texto não substitui o publicado oficialmente.





# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil



**MEMORANDO Nº 82/2025 – JUR/bom**

**Data: 30/10/2025**

**De:** Bárbara de Oliveira de Moura – Procuradora da Câmara Municipal

**Para:** Fernando Urbano Vesaro – Pregoeiro da Câmara Municipal

**Ref.: Resposta ao Memorando Interno n.º 039/2025 – Diretoria de Compras.**

Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Conforme requerido, venho me manifestar a respeito do Memorando Interno n.º 039/2025 – Diretoria de Compras, em que se questiona a respeito da possibilidade de uma empresa prestadora de “serviços contínuos de Recepção – Portaria, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra” ser enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, à luz das restrições impostas pela Lei Complementar n.º 123/2006.

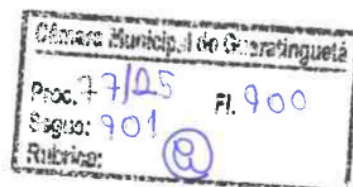
Inicialmente, cumpre destacar que o enquadramento fiscal de uma empresa é assunto que possui desdobramentos tanto jurídicos quanto contábeis, de modo que a presente análise compreenderá os aspectos jurídicos do presente questionamento, sem, entretanto, analisar especificamente a situação fiscal da empresa mencionada no Memorando consulente. Feita essa ressalva, passemos à análise.

Conforme levantado no Memorando n.º 39/2025 – Diretoria de Compras, a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 17, inciso XII, veda o ingresso de empresas que realizem “cessão ou locação de mão de obra” no regime do Simples Nacional. Porém, a própria lei inclui algumas exceções a essa regra geral. Entre elas, destaco o § 5º-C do artigo 18, incluído pela Lei Complementar n.º 147/2014, que autoriza a tributação pelo referido regime dos serviços de “**vigilância, limpeza ou conservação**”, nos termos de seu inciso VI.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil



Após a inclusão do referido dispositivo na Lei Complementar n.º 123/2006, a Receita Federal do Brasil passou a manifestar-se pela impossibilidade de empresas optantes pelo Simples Nacional prestarem serviços de recepção e portaria, uma vez que tais atividades **"não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra"**<sup>1</sup>. Tal posicionamento culminou na edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 7, de 10 de junho de 2015, de caráter normativo, com o seguinte teor (destaco)<sup>2</sup>:

Art. 1º **É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.**

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto **não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei.**

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Com isso, fica claro que os serviços de recepção e portaria, quando envolvem cessão de mão de obra, não podem ser exercidos por empresas optantes pelo Simples Nacional. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB n.º 2110, de 17 de outubro de 2022, apresenta o conceito de "cessão de mão de obra" para fins de observância das normas tributárias:

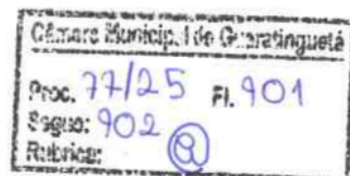
<sup>1</sup> RFB. Solução de Consulta Cosit n.º 59, de 27 de fevereiro de 2015. Publicado(a) no DOU de 07/04/2015, seção 1, página 43. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/65009/visao/multivigente>



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil



Art. 108. Cessão de mão de obra é a **colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim**, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

Sendo assim, no caso do Processo Licitatório n.º 05/2025, a necessidade de cessão de mão de obra é evidente, considerando que ele objetiva a contratação de serviços contínuos de recepção e portaria sob o "regime de dedicação exclusiva de mão de obra", conforme indicado no memorando consulente.

Importante destacar, ainda, que não se aplica ao presente caso o disposto no § 1º do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

[...]

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, **ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.**

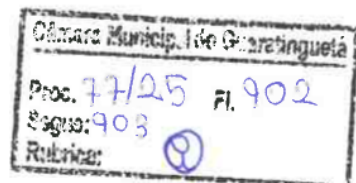
A exceção constante no § 1º supra se refere às empresas que oferecem, de forma conjunta, tanto serviços passíveis de tributação pelo Simples Nacional quanto serviços vedados. Não à toa, em consulta à Classificação Nacional de Atividades Econômicas<sup>3</sup>, verifica-se a existência dos CNAEs 8111-7/00 (Serviços combinados para apoio a

<sup>3</sup> Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>



*Câmara Municipal da Estância Turística de*  
*Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil



edifícios, exceto condomínios prediais) e 8211-3/00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), por exemplo, os quais podem ser declarados por empresas optantes pelo Simples Nacional, e que compreendem as atividades de recepção. Todavia, Tais serviços somente poderão ser tributados pelo regime criado pela Lei Complementar n.º 123/2006 caso façam parte de um "pacote de serviços" oferecido pela empresa. Ou seja: por meio de **um mesmo contrato**, devem ser disponibilizados diversos serviços compreendidos nas atividades de apoio, como limpeza, recepção, contabilidade, etc., o que não é o caso do objeto do Processo Licitatório n.º 05/2025, que visa contratar, especificamente, os serviços de recepção/portaria.

Diante do exposto, considerando que o objeto do Processo Licitatório n.º 05/2025, é a contratação de "serviços contínuos de Recepção – Portaria, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", esta Procuradoria entende, salvo melhor juízo, **não ser possível a contratação de empresa optante pelo regime do Simples Nacional.**

Atenciosamente.

**BÁRBARA DE OLIVEIRA DE MOURA**  
**Procuradora da Câmara Municipal**





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## Memorando Interno nº 040/2025 – DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Data: 05/11/2025

Para: **Rosalice Galvão Filippo Fernandes – Presidente da Câmara Municipal**

De: **Fernando Urbano Vesaro - Pregoeiro**

REF.: Análise de recurso administrativo e recomendação de revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2025 (serviços contínuos de recepção - portaria), por razões de interesse público.

### 1. Introdução

Senhora Presidente, por meio deste memorando apresento a Vossa Excelência a análise do **Processo Licitatório nº 05/2025**, conduzido na modalidade Pregão Eletrônico por este Pregoeiro, bem como a apreciação do recurso administrativo interposto no âmbito do certame e suas implicações. O objetivo é expor os fatos, fundamentos legais e pareceres técnicos relativos ao recurso e, ao final, **sugerir a revogação** do certame por motivos de interesse público, assegurando a legalidade, isonomia e segurança jurídica do processo.

O Pregão Eletrônico nº 05/2025 teve como objeto a contratação de **serviços contínuos de recepção - portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra**, para a Câmara Municipal. O processo foi instaurado a partir de solicitação da Divisão de Serviços e Patrimônio e tramitou observando-se as fases internas do processo, da divulgação do edital, recebimento de propostas, lances e análise de documentação.

No curso do certame, foi interposto um **recurso administrativo** pela empresa BODYGUARD LTDA., participante que apresentou na etapa de lances a proposta de menor valor para a contratação do serviço, que foi posteriormente **desclassificada** por não conformidade de sua proposta às exigências do edital. Em síntese, o recurso ataca a decisão de desclassificação, alegando supostas inadequações do edital e da planilha de custos para empresas optantes do Simples Nacional, bem como a possibilidade de sanar os erros apontados em prol da proposta mais vantajosa. A seguir, detalha-se a análise técnica do recurso e, na sequência, examinam-se aspectos do próprio edital e procedimento licitatório que embasam a recomendação de revogação do certame.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## 2. Análise Técnica do Recurso Interposto

**Recorrente:** Bodyguard Ltda. (CNPJ 47.024.141/0001-08) – licitante anteriormente classificada em 1º lugar no pregão.

**Recorrido:** Pregoeiro da Câmara Municipal de Guaratinguetá (autor da decisão recorrida).

### 2.1. Objeto do Recurso e Contexto

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Bodyguard Ltda. em face da decisão deste Pregoeiro que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 05/2025. A desclassificação ocorreu após a etapa de lances, quando a recorrente, convocada a apresentar a **Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços** (Anexo VI do Edital), teve sua proposta analisada e considerada inexecutável. Conforme registrado em ata, os motivos da desclassificação da Bodyguard foram: **ausência de valor de vale-transporte; indicação de alíquota de ISS divergente da atividade no município; e ausência de valores percentuais nos grupos B, D e E da planilha (encargos sociais e trabalhistas)**. Tais falhas indicavam que a planilha da empresa não contemplava todos os custos obrigatórios da mão de obra, contrariando as exigências legais e do edital.

A Bodyguard interpôs recurso tempestivamente (dentro do prazo de 3 dias úteis, nos termos do art. 165, I da Lei nº 14.133/2021), sustentando, em síntese, que: (a) **a planilha fornecida pela Administração seria inadequada para empresas optantes pelo Simples Nacional**; (b) os erros encontrados seriam meramente formais e passíveis de saneamento; e (c) deveria prevalecer o princípio do melhor aproveitamento da proposta mais vantajosa ao órgão. Em outras palavras, a recorrente alegou que, sendo microempresa no regime tributário do Simples Nacional, algumas exigências da planilha padrão não lhe seriam aplicáveis ou teriam causado divergências, mas que esses problemas poderiam ser corrigidos sem afastá-la do certame, a fim de se aproveitar seu menor preço ofertado.

### 2.2. Procedimento e Parecer da Procuradoria

Diante das alegações da recorrente envolvendo matéria tributária específica (enquadramento no Simples Nacional para prestação dos serviços licitados), este Pregoeiro





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

solicitou manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara. Por meio do Memorando Interno nº 039/2025 – Diretoria de Compras, de 29/10/2025, foi formulada consulta à Procuradora Dra. Bárbara de O. Moura sobre a possibilidade de empresa prestadora dos serviços de Recepção - Portaria **atuar sob o regime do Simples Nacional**, considerando as vedações da Lei Complementar nº 123/2006. Em resposta (Memorando nº 82/2025-JUR, de 30/10/2025), a Procuradoria concluiu de forma **taxativa** que **não é possível a contratação de empresa optante pelo Simples Nacional** para o objeto em questão, em razão das restrições impostas pela LC 123/2006 aos contratos de “cessão de mão de obra”. Fundamentou-se que o art. 17, inciso XII, da LC 123/2006 veda a opção pelo Simples às empresas que realizem locação ou cessão de mão de obra, caso típico dos serviços de Recepção - Portaria com dedicação exclusiva, entendimento corroborado por ato declaratório da Receita Federal. Portanto, mantida a empresa no Simples, haveria impedimento legal para celebrar o contrato, de modo que essa condição configura óbice intransponível.

### 2.3. Mérito do Recurso e Resposta do Pregoeiro

A análise do recurso confirmou, primeiramente, sua **admissibilidade** formal. Passando ao mérito, a resposta deste Pregoeiro – amparada pelo parecer jurídico supra – foi no sentido de **negativa de provimento** ao recurso, com base nos seguintes fundamentos técnicos e legais:

- **Vedação legal à participação de empresa optante do Simples Nacional:** Restou esclarecido que a recorrente, na condição de microempresa optante pelo Simples, incorreu em vedação expressa da legislação. O serviço licitado envolve cessão de mão de obra, situação na qual a LC nº 123/2006 proíbe a empresa de recolher tributos pelo Simples (art. 17, XII) e, por conseguinte, **impede sua contratação sob esse regime diferenciado**. Trata-se de impedimento legal absoluto, não superável por tratamento favorecido de ME/EPP. Citou-se, inclusive, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 combinado com o art. 12, III, que vedam a convalidação de propostas com vícios que comprometam sua substância ou contrariem normas legais. No caso, permitir que uma empresa permanecesse no certame pretendendo executar o contrato sob regime vedado configuraria afronta à legalidade.





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

- **Vícios materiais na planilha de custos (inexequibilidade da proposta):** Ainda que não existisse o impedimento legal mencionado, constatou-se que a proposta da Bodyguard apresentava **falhas graves de cálculo**, que a tornavam materialmente inexequível. Conforme destacado na decisão recorrida, o preenchimento do vale-transporte com valor negativo e, principalmente, a **ausência de provisão para férias, terço constitucional e verbas rescisórias** (grupos B, D e E zerados na planilha) demonstraram que **o preço ofertado não cobria todos os custos legais da mão de obra**, acarretando risco inaceitável de passivo trabalhista para a Administração. Tais erros não são meros detalhes formais, mas sim vícios substanciais que violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (o edital exigia o completo preenchimento do Anexo VI). Destaca-se que *“o Edital é lei entre as partes”* e seu anexo de planilha deveria ter sido corretamente preenchido para viabilizar a análise da exequibilidade.

- **Isonomia e vinculação estrita ao edital quanto ao formato da planilha:** A recorrente informou que utilizou planilha própria ou que uma planilha complementar deveria ser considerada. Contudo, este argumento foi refutado com base nos princípios da **isonomia e igualdade de condições** entre licitantes. **Todos os participantes devem ser avaliados com base nos mesmos documentos e formato previstos no edital**, de modo que aceitar uma planilha em formato diverso ou parcialmente preenchida equivaleria a dar tratamento privilegiado indevido. Assim, não caberia à Administração complementar ou adaptar a documentação de um licitante em detrimento dos demais.

- **Impossibilidade de saneamento dos vícios após a sessão:** Reiterou-se que os erros identificados na proposta da Bodyguard não poderiam ser corrigidos por diligência ou saneamento, pois isso implicaria **reformulação completa da proposta**, ato vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O edital não previu etapa de negociação de planilha após a classificação final – e mesmo que previsse, não seria lícito sanar falhas que alterassem a essência da proposta. Ademais, esclareceu-se que o tratamento







# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

diferenciado concedido pela LC nº 123/2006 a micro e pequenas empresas (ME/EPP) não abrange perdão de vícios materiais ou dispensa de exigências legais expressas. Ou seja, a condição de ME/EPP não autoriza relevar o descumprimento de normas trabalhistas ou tributárias (no caso, a vedação ao Simples e o descumprimento de obrigações da convenção coletiva).

Diante desses pontos, a decisão final do Pregoeiro foi de **conhecer o recurso, por tempestivo, e negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a desclassificação da Bodyguard Ltda. do Pregão Eletrônico nº 05/2025. Em suma, restou consignado que a desclassificação foi correta e amparada em dois conjuntos de razões independentes e suficientes: (1) a **ilegalidade insanável** da contratação de empresa no regime Simples para o objeto pretendido, e (2) a **inexequibilidade** da proposta apresentada, evidenciada pelos vícios da planilha de custos. Tais fundamentos atendem aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (proibição de contrato irregular), bem como protegem a Administração de futuros prejuízos trabalhistas.

É oportuno frisar que a manifestação da Procuradoria Jurídica corroborou integralmente esse entendimento. Em seu parecer, a Procuradora enfatizou que, considerando o objeto do certame (serviço de Recepção - Portaria com dedicação exclusiva de mão de obra), **“não seria possível a contratação de empresa optante pelo regime do Simples Nacional”**, salvo melhor juízo. Esse parecer confere segurança jurídica adicional à resposta dada ao recurso.

Por todo o exposto, o recurso administrativo da Bodyguard Ltda. **foi indeferido**, mantendo-se a licitante excluída do certame.

### 3. Análise do Processo Licitatório

Para além da situação específica do recurso da Bodyguard, a análise global do Processo Licitatório nº 05/2025 revela **fragilidades** que merecem destaque. Essas considerações podem ter comprometido a competitividade e a isonomia entre os participantes, gerando um cenário que aconselha a revisão crítica do procedimento. A seguir, apontam-se os principais problemas identificados:





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## 3.1. Falta de Clareza Quanto ao Sindicato/Convenção Coletiva Aplicável

O edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), apresentaram lacuna relevante na definição das bases trabalhistas a serem utilizadas na elaboração da planilha de custos. Embora a servidora solicitante, Sra. Evani Maximiano, Chefe da Divisão de Serviços e Patrimônio, tenha indicado, após questionamento da equipe de licitação, como aplicável a esta contratação a Convenção Coletiva de Trabalho do “SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP” e “SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP”, qual chamaremos neste documento de “SINDEEPRES”, tal indicação **não foi formalizada** no Estudo Técnico Preliminar nem no Termo de Referência, de modo que o instrumento convocatório permaneceu silente quanto a qual sindicato ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) deveria ser considerada como parâmetro para salários, benefícios e encargos.

Esse ponto ganha relevo porque o Município de Guaratinguetá é abrangido por **mais de um sindicato** com atuação sobre atividades correlatas às funções licitadas, cada qual com convenções coletivas distintas e pisos salariais diversos. Verificou-se, inclusive, que o SINDEEPRES possui **mais de um acordo coletivo vigente**: (i) um acordo que trata especificamente da função de recepção; e (ii) outro acordo que contempla expressamente a função combinada de recepção/portaria, que foi entendido pela solicitante Evani como o parâmetro mais adequado ao objeto contratado.

Do ponto de vista jurídico-trabalhista, é certo que o **enquadramento sindical e a definição da CCT aplicável são, em regra, responsabilidade do empregador**, devendo cada empresa observar a categoria preponderante de suas atividades e os instrumentos coletivos que efetivamente a vinculam. Justamente por isso, na fase de planejamento da contratação (ETP/TR), teria sido recomendável que a área solicitante, **em articulação com a Procuradoria Jurídica desta Casa**, avaliasse expressamente **qual modelo seguir**:  
a) apenas explicitar que **cada licitante deverá adotar a convenção coletiva correspondente ao seu enquadramento sindical**, assumindo integral responsabilidade pelos pisos e





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

benefícios praticados; ou b) **definir parâmetros mínimos de custos** (salário base, benefícios etc.) com base em uma convenção “paradigma” – no caso, o acordo coletivo de recepção/portaria –, a serem utilizados **exclusivamente para fins de orçamento e julgamento da exequibilidade**, deixando claro que a Administração não está impondo enquadramento sindical, mas fixando um piso mínimo de referência.

A ausência dessa reflexão expressa no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência levou a um cenário em que **cada empresa utilizou critérios próprios**, sem que ficasse claro se deveria seguir a convenção do sindicato mencionado inicialmente, a convenção de recepção/portaria ou apenas aquela à qual já se encontrava vinculada na sua realidade laboral. Há de se ressaltar que o Termo de referência do Pregão Eletrônico solicita a contratação de serviços contínuos de **“RECEPÇÃO – PORTARIA”**, e no nosso entendimento, no item 2.3 “Descrição dos serviços”, há uma mescla de atribuições inerentes ao emprego de recepcionista e outras ao de porteiro.

Em análise das convenções coletivas apresentadas pelas licitantes, verificou-se que a do SINDEEPRES, cujo número do processo no MTE é 10260.202419/2025-53 possui salário base para Recepcionista de Portaria no valor de R\$ 1.912,07. Já a convenção coletiva do mesmo sindicato, cujo processo no MTE é 10260.202420/2025-88 possui salário base para Recepcionista, no valor de R\$ 1.699,23 e para Porteiro/Controlador de Acesso/Recepcionista de Portaria no valor de R\$ 1.912,07. Já a Convenção Coletiva de Trabalho do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO**, o qual chamaremos de SIEMACO, cujo nº de processo no MTE é o 10260.202437/2024-54 apresenta salário base para o emprego de Recepcionista de R\$ 1.864,72 e Porteiro de R\$ 2.021,12. No caso das licitantes que indicaram o SIEMACO como sindicato vinculado, qual o salário base correto para a composição de custos da contratação de **“RECEPCIONISTA – PORTARIA”**, o base de RECEPCIONISTA OU DE PORTEIRO?

Em termos práticos, constatou-se que das trinta licitantes convocadas para apresentação da planilha de custos, apenas 11 enviaram a documentação requerida, conforme segue:





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

- 04 (quatro) licitantes utilizaram a convenção coletiva do SINDEEPRES com o piso salarial de “RECEPCIONISTA DE PORTARIA”, no valor de R\$ 1.912,07;
- 02 (duas) licitantes utilizaram a convenção coletiva do SINDEEPRES com o piso salarial de “RECEPCIONISTA”, no valor de R\$ R\$ 1.699,23;
- 04 (quatro) licitantes utilizaram a convenção coletiva do SIEMACO com o piso salarial de “RECEPCIONISTA”, no valor de R\$ R\$ 1.864,72;
- 01 (uma) licitante utilizou a convenção coletiva do SIEMACO com o piso de “PORTEIRO”, no valor de R\$ R\$ 2.021,12.

Esse quadro evidencia que a **falta de diretriz objetiva** quanto à forma de utilização das convenções coletivas — se pela referência a um sindicato/paradigma ou pela responsabilidade exclusiva de cada empresa — acabou gerando divergências relevantes na composição das propostas. Houve empresas que, amparadas em instrumentos coletivos válidos, adotaram pisos diferentes daqueles que a Administração entendeu, posteriormente, como adequados, o que resultou em desclassificações por suposta inexecuibilidade. Em outras palavras, a insegurança quanto ao “salário base correto” não decorreu apenas da pluralidade sindical existente no município, mas também da ausência de definição prévia, em sede de planejamento, sobre **como** essa pluralidade seria tratada no edital.

Nesse contexto, as desclassificações, embora formalmente fundamentadas em descumprimento de pisos ou benefícios na análise das planilhas, têm origem numa **fragilidade do planejamento e do instrumento convocatório**, que não delimitou de forma inequívoca o critério a ser observado. Isso comprometeu a isonomia entre licitantes em situação equivalente – que foram avaliados segundo parâmetros distintos – e enfraqueceu o julgamento objetivo, na medida em que o teste de exequibilidade acabou se apoiando em um referencial que não havia sido explicitado previamente às empresas.

### 3.2. Desclassificações em Efeito Cascata e Impacto na Competitividade

Derivada do ponto anterior, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 05/2025 sofreu um **esvaziamento gradativo de competidores**. A cada etapa de análise de planilhas, licitantes





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

eram sucessivamente excluídos (por motivos de CCT, por não envio tempestivo de documentos ou outros erros), a ponto de restar ao final **apenas um único participante apto**, que acabou sendo o penúltimo colocado originalmente. Conforme registro da **sessão**, **todas as demais empresas foram desclassificadas ou inabilitadas**, restando somente a última remanescente – a qual, inclusive não chegou a ofertar lances competitivos finais, constando o valor da proposta o inicialmente cadastrado, no mesmo valor estimado da **contratação**, ou seja R\$ 58.561,08. Isso indica que a competição real ficou prejudicada: o resultado caminhou para uma contratação **por exclusão**, não por efetiva disputa de preços entre vários concorrentes qualificados.

Essa situação extrema acende alerta quanto à **competitividade e vantajosidade** do certame. Se a maioria dos proponentes é eliminada por questões formais/interpretativas ligadas ao edital, não se atinge o benefício esperado da ampla competição. Ao contrário, o ente público fica na iminência de contratar com um único fornecedor sobrevivente, possivelmente a um preço maior do que poderia ter sido obtido num cenário competitivo saudável. No caso em tela, note-se que a oferta inicial da licitante Bodyguard (R\$ 48.200,00) era bastante inferior à de alguns concorrentes remanescentes; contudo, ao ser desclassificada junto com vários outros, há risco de o contrato vir a ser firmado a um valor significativamente superior, prejudicando a economicidade, visto que a única empresa habilitada no **certame** foi a Zelar Serviços Terceirizados Ltda., cuja proposta apresentada de R\$ 58.561,08 é exatamente no mesmo valor estimado para a contratação, ou seja, sem nenhum centavo de desconto.

Conclui-se, portanto, que a falha em delimitar o sindicato/convênio aplicável gerou **insegurança jurídica e frustração do caráter competitivo** do certame. Essa falha configura fato superveniente relevante, plenamente demonstrado no decorrer do processo (à medida que os resultados foram se desenhando de forma anormal), que compromete o interesse público na licitação.

### 3.3. Participação de Empresas do Simples Nacional e Questões de Isonomia

Outro ponto de análise concerne à participação de empresas enquadradas no **Simples Nacional** no certame, em face da incompatibilidade legal dessa tributação com o objeto





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

contratado. Conforme já exposto, a Lei Complementar nº 123/2006 veda que empresas optantes pelo Simples realizem atividades de cessão de mão de obra (art. 17, XII). O edital, contudo, **não fez qualquer ressalva ou alerta** quanto a essa vedação. Não houve cláusula explicitando que empresas no Simples estariam impedidas de contratar ou que deveriam mudar seu regime tributário em caso de vitória – fato este que seria de suma relevância para potenciais licitantes ME/EPP.

A omissão editalícia nesse aspecto pode ter induzido micro e pequenas empresas a participarem sem ciência do óbice legal. No caso concreto, é sabido que a recorrente Bodyguard era optante do Simples e, aparentemente, formulou sua proposta considerando as vantagens tributárias desse regime (por exemplo, recolhimento unificado de impostos e contribuição previdenciária patronal substituída, etc.). Isso possivelmente contribuiu para seu preço competitivo. Entretanto, tal situação criou um desequilíbrio: **de um lado, empresas em regime de lucro presumido/real consideram todos os encargos e tributos na planilha; de outro, a licitante no Simples pode ter calculado custos menores por não arcar com certos tributos separadamente** (como contribuições ao Sistema S, salário-educação, etc., que no Simples são isentos). Essa disparidade afeta a **isonomia e a comparabilidade das propostas**.

Além disso, permitir a participação irrestrita de empresa no Simples gerou um impasse jurídico no final – a necessidade de desclassificá-la por força de lei, como ocorreu. Tal desfecho desperdiça recursos e tempo investidos pela licitante e pelo próprio órgão no processamento da proposta. Mesmo outros concorrentes poderiam arguir que houve quebra de isonomia no tratamento tributário caso a ME do Simples não fosse eliminada.

Em suma, a **incompatibilidade do objeto com empresas do Simples Nacional** era um fator previsível e relevante que **não foi abordado nos documentos preparatórios (ETP – Estudo Técnico Preliminar, TR – Termo de Referência)**. Essa lacuna compromete a segurança jurídica do certame. A melhor prática recomendaria que o instrumento convocatório já excluísse a participação de licitantes sob o regime do Simples para tal objeto (ou condicionasse sua participação à migração de regime em caso de vitória), evitando todo o transtorno ocorrido. Na ausência disso, houve efetivamente um prejuízo à isonomia e ao planejamento das licitantes. Conforme ressaltado pelo parecer jurídico da Procuradoria, no





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

presente caso “*não seria possível a contratação de empresa optante pelo Simples Nacional*”, ou seja, tais empresas **de fato não poderiam lograr êxito no certame**. Logo, permitir sua participação sem ressalvas significou **admitir propostas inviáveis**, que mais tarde precisaram ser descartadas, enfraquecendo novamente a competição e a eficiência do processo.

Em conclusão nesta seção, identificam-se **dois motivos centrais de preocupação no Pregão Eletrônico nº 05/2025**: (1) a ambiguidade quanto ao sindicato/CCT de referência, que atingiu diretamente a competitividade e a lisura da fase de lances/julgamento; e (2) a não observância das restrições do Simples Nacional já na fase editalícia, comprometendo a igualdade de condições e a legalidade da contratação. Tais fatos supervenientes (revelados no andamento do certame) **tornam o procedimento inconveniente e inoportuno** para a Administração, na forma do art. 71 da Lei 14.133/2021. Passa-se, pois, às recomendações decorrentes dessa análise.

## 4. Recomendação de Revogação

Frente aos pontos elencados, este Pregoeiro **recomenda, fundamentadamente, a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 05/2025**, com fulcro no artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. A revogação do certame, por motivo de conveniência e oportunidade administrativa, justifica-se pelos seguintes motivos de interesse público:

### Motivo 1 – Falta de clareza sobre o sindicato e risco à competitividade

Conforme demonstrado, a ausência de definição clara, em sede de ETP, TR e edital, sobre **como** deveriam ser tratadas as diferentes convenções coletivas aplicáveis – seja indicando parâmetros mínimos a partir de uma convenção paradigma (recepção/portaria), seja deixando expresso que a **responsabilidade pela escolha da CCT é de cada empresa**, de acordo com seu enquadramento sindical – gerou um cenário de propostas elaboradas com bases laborais heterogêneas e subsequentes desclassificações por inexecutabilidade.

Registre-se, ainda, que, embora a área solicitante tenha, a pedido, indicado um sindicato em sua demanda, essa informação **não foi tecnicamente consolidada** no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, nem houve avaliação, com apoio jurídico da Procuradoria desta Casa, sobre se caberia à Administração fixar parâmetros mínimos de







# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

referência ou, ao contrário, apenas consignar que a empresa deveria observar o sindicato ao qual efetivamente é vinculada. Essa indefinição metodológica contribuiu diretamente para a insegurança jurídica e para o desequilíbrio competitivo observado no certame.

Nessas condições, há fundado receio de que **empresas idôneas tenham sido eliminadas não por incapacidade técnica, mas por divergências interpretativas imputáveis à própria omissão do instrumento convocatório e da fase de planejamento**. A consequência prática foi um esvaziamento progressivo da competição, com risco de contratação por exclusão, e não pela disputa efetiva entre várias propostas comparáveis. Tal quadro afronta os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo e configura fato superveniente relevante que torna **inconveniente e inoportuna** a manutenção do certame, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, recomenda-se, por motivo de interesse público, a **revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2025**, para que, em novo procedimento, o planejamento (Estudo Técnico Preliminar/Termo de Referência) e o edital já tragam, de forma clara:

- a definição de parâmetros mínimos de custos com base na convenção mais adequada ao objeto; e/ou;
- a explicitação de que o enquadramento sindical e a escolha da convenção são de responsabilidade da empresa, que deverá comprovar que sua planilha observa integralmente os pisos e benefícios da CCT a que está submetida.

Assim, o novo certame poderá ser estruturado de modo a **conciliar a autonomia sindical das empresas com a necessidade de garantir isonomia, transparência e julgamento objetivo das propostas**.

**Motivo 2 – Incompatibilidade com empresas do Simples Nacional e necessidade de isonomia:** Verificou-se que o edital não alertou os licitantes acerca da vedação legal à contratação de optantes do Simples Nacional para o objeto. Consequentemente, ao menos uma empresa ME/EPP participou ativamente e acabou sendo desclassificada *a posteriori*, por





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

força de lei, após ter ofertado o menor preço. Essa situação gera **desequilíbrio concorrencial** e também **insegurança jurídica**. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, inciso XII, proíbe micro e pequenas empresas de atuarem em atividades de cessão de mão de obra sob o regime simplificado, disposição esta que deve ser rigorosamente observada. Nem o Estudo Técnico Preliminar nem o Termo de Referência mencionaram essa questão, tampouco o edital – o que pode ser considerado uma falha de planejamento. Destarte, por **conveniência e oportunidade**, recomenda-se a revogação do processo para que, em uma nova licitação, fique expressamente consignado que licitantes optantes pelo Simples Nacional não poderão ser contratados para a atividade em pauta (ou que deverão, antes da contratação, alterar seu regime tributário, se isso for juridicamente viável), com a consequência lógica que a proposta apresentada deve ser elaborada como se a licitante fosse não optante do Simples Nacional, regime tributário que efetivamente se dará a contratação. Essa medida preservará a **legalidade e a isonomia** do futuro certame, evitando controvérsias como as surgidas no caso Bodyguard. Ressalta-se que a Procuradoria Jurídica já confirmou formalmente a impossibilidade de contratação de empresas do Simples, de modo que o ajuste no edital é necessário e respaldado em parecer técnico.

Procedimentalmente, caso Vossa Excelência concorde com esta recomendação, deverá ser exarada decisão motivada revogando o Processo Licitatório nº 05/2025, com a devida comunicação aos participantes, assegurando-lhes inclusive o direito de manifestação prévia (conforme art. 71, §3º da Lei 14.133/2021). Em seguida, o processo poderá ser arquivado ou retomado com a abertura de novo certame, após as devidas correções no edital.

## 5. Conclusão

À luz de todo o exposto:

(i) Reitero a legalidade da decisão proferida por este Pregoeiro no sentido de **indeferir o recurso administrativo interposto pela empresa Bodyguard Ltda.**, mantendo sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 05/2025. Essa decisão encontrava-se devidamente fundamentada em parecer jurídico e embasada na Lei nº 14.133/2021 e na LC nº 123/2006, notadamente quanto à vedação à empresa optante do Simples Nacional e à impossibilidade de





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

aproveitamento de proposta inexequível. Desse modo, não remanesce nenhuma pendência recursal apta a suspender o andamento do feito.

(ii) Não obstante, considerando as graves falhas identificadas no edital e os seus reflexos danosos sobre a isonomia e a competitividade do certame, **recomenda este Pregoeiro pela revogação do Processo Licitatório nº 05/2025, por motivo de interesse público.** A revogação objetiva resguardar princípios basilares da licitação (legalidade, igualdade, seleção da proposta mais vantajosa) que restaram comprometidos, evitando-se a consumação de um contrato potencialmente questionável.

Em suma, a manutenção do presente certame, nas condições em que se encontra, implicaria risco de lesão ao interesse público, seja pela provável contratação em condições menos competitivas, seja pela possibilidade de contestações futuras quanto à regularidade do processo. Ao revogar o certame, a Administração poderá corrigir os pontos falhos e lançar nova licitação em bases mais sólidas e transparentes – por exemplo, incluindo no edital a indicação expressa do acordo coletivo a ser seguido e a vedação (ou restrição) à participação de empresas no Simples Nacional, alinhando-se plenamente à legislação vigente.

Encaminho, portanto, este Memorando à apreciação de Vossa Excelência, de acordo com o item 11.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico 05-2025, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

  
**FERNANDO URBANO VESARO**  
Pregoeiro



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

RESPOSTA AO MEMORANDO Nº 40/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO 05/2025 – PREGÃO  
ELETRÔNICO 05/2025.

Data: 01/12/2025

Para: Fernando Urbano Vesaro - Pregoeiro

Referência: Resposta ao Memorando Interno nº 040/2025 – Decisão Administrativa sobre o Pregão Eletrônico nº 05/2025.

Prezado Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Memorando Interno nº 040/2025, que apresenta a análise do recurso administrativo interposto no âmbito do Processo Licitatório 05/2025 - Pregão Eletrônico nº 05/2025 e a recomendação de revogação do certame, manifesto-me nos seguintes termos:

## 1. QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA BODYGUARD LTDA.

Acolho integralmente a análise técnica realizada por Vossa Senhoria, devidamente amparada pelo Parecer Jurídico nº 82/2025 desta Procuradoria, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Bodyguard Ltda.

A decisão fundamenta-se na vedação legal expressa contida no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, que impede empresas optantes pelo Simples Nacional de realizarem cessão ou locação de mão de obra — característica intrínseca ao objeto licitado (recepção/portaria com dedicação exclusiva). Além disso, ratifico a constatação de inexecutabilidade da proposta devido aos vícios materiais na planilha de custos apresentada pela recorrente.

## 2. QUANTO À RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

Reconheço a existência de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, conforme relatado no item 3 do vosso memorando.

Fica evidente que a falta de clareza quanto à Convenção Coletiva de Trabalho aplicável e a ausência de vedação expressa à participação de optantes do Simples Nacional comprometeram a competitividade, a isonomia e a segurança jurídica do processo licitatório em análise.







# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

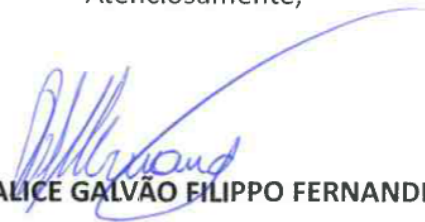
Diante do exposto, e com fulcro no **art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, determino a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 05/2025.

### 3. DETERMINAÇÕES FINAIS

Para assegurar a regularidade do procedimento de revogação:

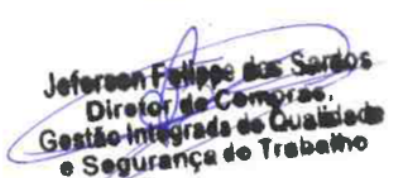
1. **Notifiquem-se** os licitantes participantes para que, querendo, manifestem-se no prazo legal, assegurando-lhes o contraditório, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.
2. Após o decurso do prazo e análise de eventuais manifestações, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Atenciosamente,



**ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal



**Jeferson Felipe dos Santos**  
Diretor de Compras,  
Gestão Integrada de Qualidade  
e Segurança do Trabalho



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROCESSO LICITATÓRIO 05/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO 05/2025

## NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA – ABERTURA DE PRAZO

**Referência:** Processo Licitatório nº 05/2025 – Pregão Eletrônico nº 05/2025

**Objeto:** Contratação de serviços contínuos de recepção e portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra.

**Interessados:** licitantes participantes.

**Assunto:** Revogação do Certame e Abertura de Prazo para Manifestação Prévia (Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021).

Prezados Licitantes,

A Câmara Municipal de Guaratinguetá, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados que, acolhendo a recomendação técnica e jurídica constante nos autos, a Presidência desta Casa de Leis manifestou a decisão de **REVOGAR** o processo licitatório em epígrafe.

A medida fundamenta-se no **art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021** (motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente), em razão da constatação de inconsistências na fase de planejamento e no Edital que comprometeram a competitividade e a isonomia do certame, especificamente:

1. **Indefinição quanto à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT):** A ausência de clareza no Edital sobre o enquadramento sindical ou parâmetros mínimos de custos gerou propostas com bases laborais heterogêneas, resultando em desclassificações em massa e insegurança jurídica.
2. **Participação de Empresas do Simples Nacional:** A falta de vedação expressa no Edital à participação de optantes do Simples Nacional para serviços de cessão de mão de obra (vedação prevista na LC 123/2006, art. 17, XII) ocasionou distorções na competitividade e a necessidade de desclassificação posterior de licitantes.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Diante do exposto, e em estrito cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fica aberto o prazo de **03 (três) dias úteis**, a contar desta publicação, para a **PRÉVIA MANIFESTAÇÃO** dos interessados acerca da revogação, nos termos do **art. 71, § 3º**, da Lei nº 14.133/2021.

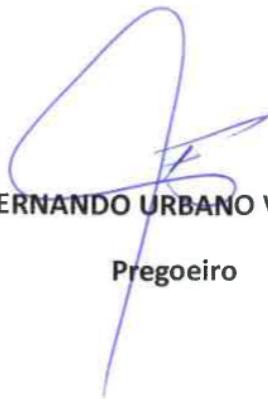
As manifestações deverão ser encaminhadas para o e-mail:  
**compras@camaraguaratingueta.sp.gov.br**

Atenciosamente,



**JEFERSON FELIPPE DOS SANTOS**

**Diretor de Compras, Gestão Integrada de Qualidade  
e Segurança do Trabalho**



**FERNANDO URBANO VESARO**

**Pregoeiro**